



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 21/2025

Igarapava/SP, 24 de janeiro de 2025.

AO EXMO SR. DR.
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: resposta ao Ofício nº 03/2025 – ref. SISDIGITAL ATEND. 0283.0000361/2024.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, nossos sinceros e cordiais cumprimentos.

A Câmara Municipal de Igarapava/SP, em atenção ao Ofício epigrрафado, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência prestar as informações solicitadas.

Com efeito, trata-se de representação contra o Edital de Concurso Público nº 01/2024, publicado pela Câmara Municipal de Igarapava/SP.

Alega, em apertada síntese, suposta violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública ao prever atribuições que extrapolam as competências do agente de contratação; desproporcional exigência de formação específica em Administração, Direito, Contabilidade ou Economia para concorrer ao cargo de agente de contratação; ilegal exigência de experiência prévia; ilegal utilização de cláusula genérica na definição das atribuições do cargo.

Pede, ao final, suspensão do certame para as adequações pontuadas, e, caso não sejam realizadas, sua respectiva anulação.

Para efeitos de organização, facilitação e compreensão, os itens arguidos pelo representante serão abordados na mesma sequência em que pontuados.

Deve-se esclarecer, também, que as cláusulas editalícias estão ancoradas em Legislação Municipal – Lei Complementar nº 87/2023 -, não sendo regras instituídas com a norma de regulamentação do concurso.

De modo que, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração atuou com olhos fitos na legislação de regência, in casu, a Lei Complementar Municipal nº 87/2023.

Não se pode olvidar, outrossim, que a regulamentação das atribuições e requisitos do agente de contratação foram relegadas à legislação local (§3º, art. 8º, Lei nº 14.133/21), observados, evidentemente, os parâmetros federais, sem perder de vista as peculiaridades de cada ente, especialmente considerando que a Câmara Municipal de Igarapava/SP é um órgão com pequeno quadro funcional, composta por 10 (dez) servidores efetivos e 04 (quatro) servidores comissionados – 02 (dois) dos quais já são servidores efetivos licenciados para ocupar referidos cargos comissionados.

Além do diminuto quadro funcional, existem servidores que já exercem atribuições incompatíveis com sua atuação nos processos licitatórios além de sua área de expertise, a exemplificar o departamento contábil, a tesouraria e o jurídico que exara parecer.

De modo que a criação do cargo foi justamente para observar o princípio da segregação de funções contido na Lei nº 14.133/2021.

Partindo dessas premissas, passamos a apresentar informações para que Vossa Excelência possa cotejar e, acredita-se, afastar/ arquivar a representação realizada.

I – Das supostas irregularidades nas atribuições do cargo

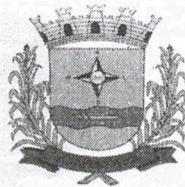
Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Em representação anônima; aponta-se violação à Lei nº 14.133/2021, por supostamente atribuir ao agente de contratação responsabilidades que não lhe competem, prevendo, *exempli gratia*, que o agente de contratação deverá elaborar contratos e convênios, bem como supervisão de patrimônio e materiais, sob pena de conflito de funções, anunciando, por fim, violação à legalidade em virtude da cláusula genérica contida “demais atividades correlatas”.

No tocante à suposta ilegalidade quanto à elaboração de contratos e convênios, sob o argumento de que caberia à advocacia pública sua elaboração, temos que não merece prosperar, pelos seguintes motivos.

Com efeito, prevê a Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. [...] LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

Art. 8º [...] 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Logo, a regulamentação e especificação das atribuições do agente de contratação foram relegadas à legislação local, observadas, evidentemente, o parâmetro federal, mas sem perder de vista, noutra linha, as peculiaridades de cada ente, conforme salientado alhures.

Nessa linha, o art. 19 da Lei nº 14.133/2021 contemplou:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

De modo que não cabe ao departamento jurídico, *a cada licitação*, elaborar a minuta de contrato.

Esta afirmação é corroborada pelo o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que trata do controle realizado pelo órgão de assessoramento jurídico:

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Seria um disparato que a cada licitação o departamento jurídico realizasse as minutas contratuais e depois exarasse um parecer sobre as minutas por ele realizadas.

É possível, contudo, que o órgão com poder de regulamentação institua minutas padronizadas, utilizando-se, neste caso, do auxílio do órgão de assessoramento jurídico (IV, art. 19), sem afastar, a posteriori, o controle de legalidade realizado no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, havendo minutas padronizadas com auxílio do órgão de assessoramento jurídico, o agente de contratação poderá utilizá-las perfeitamente, com análise pelo departamento jurídico ao final da fase preparatória.

Não havendo, o agente de contratação elabora e submete, ao final da fase preparatória, para o controle de legalidade a ser realizado pelo Departamento Jurídico.

Não haverá, destarte, desvio de função, justamente porque há previsão na legislação local.

Nessa linha, oportunamente, rememora-se o disposto no § 1º, art. 7º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Nessa esteira, conforme previsto na legislação federal, veda-se a designação do mesmo agente para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a risco.

No caso, não há designação do agente para funções simultâneas suscetíveis a riscos.

As retrocidas atribuições impugnadas não comprometem a lisura do processo licitatório e não são idôneas a possibilitar a ocultação de erros pelo agente público.

O que se verifica é que o agente de contratação deverá elaborar a minuta de edital e seus anexos – lembrando que a minuta de contrato é um anexo do edital.

No tocante à supervisão do patrimônio, como o controle de estoque, conforme salientado, a Câmara Municipal é um órgão com pequeno quadro funcional e dentro deste quadro hão de se distribuir as tarefas relacionadas às licitações.

Assim sendo, após celebração do contrato, deverá o agente de contratação zelar para que a próxima contratação para o mesmo objeto se dê em tempo hábil para que a Administração não fique

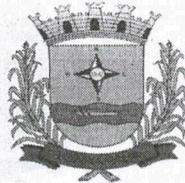
Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

privada dos serviços essenciais em virtude de inércia (controle de estoque), lembrando que é um órgão criado dentro de uma estrutura com pequeno quadro funcional.

Noutro giro, ainda relacionado às atribuições, impugna a cláusula “demais atividades correlatas” contida no plexo de atribuições do agente de contratação.

Veja como dispõe a legislação local:

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: administrar as atividades de compras, por meio de pesquisa, seleção e cadastro de fornecedores e materiais, cotação de preços, entre outras atividades, a fim de atender às diversas necessidades da Câmara Municipal de Igarapava-SP, de acordo com a legislação vigente; [...] **desempenhar as demais atividades correlatas que lhe forem determinadas ou delegadas, pertinentes ao regular exercício do cargo.**

Nessa esteira, há de se concordar com o representante de que o rol de atribuições dos cargos públicos deve observância ao princípio da legalidade.

Contudo, afasta-se de suas conclusões porque a previsão não é “demais atividades”, **e sim “demais atividades correlatas” e “pertinentes ao regular exercício do cargo”.**

A título de exemplo e comparação, Excelência, sabe-se que a área do direito penal é composta por um complexo de normas que definem tipos e estabelecem penas, restringindo, em última análise, talvez o mais caro dos direitos constitucionais, que é a liberdade.

Não obstante e adstrito ao princípio da legalidade, o inciso I, §2º, art. 121 prevê que o homicídio é qualificado “ou por outro motivo torpe”.

Esta disposição, conforme remansoso entendimento, não viola o princípio da legalidade, porque após as formulas casuísticas há uma formula que as contempla, mais aberta, que utiliza de todos os casos precisamente descritos para lhe servir de parâmetro, sucedendo, assim, do que se entende por interpretação analógica.

Interpretação analógica, Excelência, não viola o princípio da legalidade e é utilizado inclusive no direito penal – de caráter eminentemente punitivo.

Essa técnica pode ser verificada inclusive na Lei Estadual nº 16.165/24 do Rio Grande do Sul, que, após reorganizar os quadros, as carreiras e reajustas as remunerações, estabeleceu analiticamente as atribuições e finalizou com a sentença “bem como outras atividades correlatas à sua área de atuação.”¹

Do mesmo modo, a Resolução nº 776/1996, que dispõe sobre a reforma administrativa da Assembleia do Estado de São Paulo, traz a respectiva previsão no plexo de atribuições de seus cargos administrativos.

De sorte que cabível sua previsão no âmbito das atribuições, sob pena de eventual lacuna nas atribuições vir a ser um embaraço ao próprio desempenho da função de agente de contratação, embora para tarefas estritamente relacionadas ao cargo.

Neste momento, por exemplo, analisando as atribuições, constato que não consta da legislação municipal o dever de o agente de contratação numerar os processos, dever este que era expressamente previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, embora não tenha se repetido na Lei nº 14.133/2021. Assim, inerente às suas atribuições, este dever está dentro da retrocitada cláusula genérica.

¹ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-16165-2024-rio-grande-do-sul-reorganiza-os-quadros-as-carreiras-e-reajusta-as-remuneracoes> Acesso em 14.01.2025.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

II – Das supostas exigências restritivas e injustificadas

O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 87/2023 prevê expressamente que o agente de contratação deverá possuir ensino superior em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia.

Essa disposição, reproduzida no Edital do Concurso Público, foi objeto de impugnação pelo representante, sob o argumento de violação à isonomia, razoabilidade e amplo acesso aos cargos públicos.

Pese o esforço despendido pelo autor, verifica-se verdadeira incursão no mérito legislativo.

Com efeito, a Constituição Federal não estabelece, como regra geral, os requisitos para os cargos públicos.

A escolha de nível superior nas áreas em que especificadas pela legislação local se dá em razão de melhor qualificação ao serviço público a ser desempenhado pelos servidores que vierem a ser nomeados, reputando-se todas as citadas áreas como sendo importantes para execução dos serviços a serem desempenhados, conforme o plexo de atribuições previstas.

Não por outro motivo, Douto Promotor de Justiça, prevalece o entendimento de que a Administração Pública pode erigir critérios para seleção de profissionais melhores qualificados.

Nessa toada, inclusive, malgrado a inexigência de nível superior para o desempenho da profissão de jornalismo, conforme já decidido pela Suprema Corte (RE 511.961/SP), os Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais já entenderam que a Administração Pública pode exigir a formação visando a melhor qualificação do profissional a ser nomeado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, REGIDO PELO EDITAL N.º 01/15. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR COMPLETO PARA O CARGO DE JORNALISTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO VEDA A BUSCA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PROFISSIONAL COM MELHOR QUALIFICAÇÃO.ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 511.961/SP QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 1.630.848-2 (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1630848-2 - Colombo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 23.05.2017) (TJ-PR - APL: 16308482 PR 1630848-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 23/05/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2048 13/06/2017)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE "DIRETOR DE TV". CURSO SUPERIOR EM JORNALISMO OU COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preclusão opera-se pela perda, extinção ou consumação de

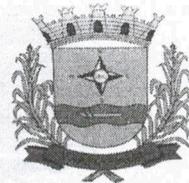
Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

uma faculdade processual, que torna defeso à parte reabrir, no mesmo processo, discussão sobre questão preclusa. 2. O valor atribuído à causa pode ser impugnado em preliminar de contestação (art. 293 do CPC de 2015). Deixando de apresentar a respectiva preliminar e apontar as razões pelas quais não aceitou o valor, ocorreu a preclusão. 3. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961 - SP, firmou entendimento que a Constituição da República não recepcionou o art. 4º, V, do Decreto-lei nº 972, de 1969, o qual exige diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. 5. **Entretanto, o mesmo Pretório decidiu pela possibilidade de previsão em edital de exigência de diploma em curso superior em jornalismo para acesso a cargo público (ARE nº 951.741).** 6. Previsto em edital a exigência de curso superior em jornalismo ou comunicação, registro no conselho regional a que pertence para investidura no cargo de "Diretor de TV" e ausente o cumprimento pelo candidato, ele não tem direito à nomeação. 7. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar do apelado.

(TJ-MG - AC: 10382150121970002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: 07/06/2019)

Noutro giro, quanto à exigência de experiência prévia, esclarece-se que diante das complexidades do cargo e do grau de responsabilidade, a legislação fora elaborada com olhos fitos nos princípios da eficiência e boa administração.

Referida exigência – prevista em lei –, tem respaldo em orientação extraída dos precedentes abaixo citados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público promovido para acesso ao cargo de Enfermeiro pelo Município de Presidente Venceslau. **Impetrante que, aprovada, não preencheu requisito do edital, no sentido de possuir seis meses de experiência na área.** Inexistência de direito subjetivo à nomeação e posse, por falta de comprovação hábil do período de experiência. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10021678120208260483 SP 1002167-81.2020.8.26.0483, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 13/04/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO CARGO DE MOTORISTA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE SEIS MESES. RAZOABILIDADE. – No sistema jurídico brasileiro, o Tribunal de Contas não tem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, ordenada, de modo restrito, à defesa dos "direitos institucionais concernentes à sua organização e funcionamento" (AgR no Ag 806.802 -STJ -Rel. Min.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

ARNALDO ESTEVES LIMA). – Considerando a responsabilidade do cargo almejado e o dever da administração pública aferir a qualificação dos participantes em vista da exigível boa prestação dos serviços, o requisito exigido no edital do concurso público 09/2019 consistente em possuir experiência mínima de seis meses no cargo de motorista, comprovada por meio de registro em Carteira de trabalho e previdência social, não fere a razoabilidade. – "(...) Definir o perfil do candidato para ingresso em quadro funcional, de acordo com as atividades que serão exercidas pelo profissional, constitui prática rotineira adotada por qualquer pessoa jurídica que vá realizar uma contratação nos moldes da legislação trabalhista. 3. É absolutamente razoável estabelecer-se um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo (...)" (REsp 801.982 -STJ -Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Não conhecimento do recurso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não provimento da remessa necessária, que se tem por interposta, e da apelação da Fazenda paulista.
(TJ-SP - AC: 10679326220198260053 SP 1067932-62.2019.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2021)

Por fim, Excelência, reitera-se que a Administração Pública erigiu no Edital do Concurso Público os requisitos previstos na Lei Complementar nº 87/2023, não trazendo qualquer inovação em sede editalícia.

Por todo exposto, encaminha-se as presentes informações, rogando-se para que sejam acolhidas e arquivada a “denúncia” anonimamente realizada.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES Assinado de forma digital por CARLOS
ROBERTO RODRIGUES LIMA:38541296881 DADOS: 2025.01.24 15:52:59 -03'00'

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

